SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

PROJETO DE LEI Nº 041/2022

07.ª Sessão Data 15/03/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios situados no Município de Praia Grande, comunicarem ocorrência de violência doméstica e/ou familiar, contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência."

Art. 1° - Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Praia Grande, por meio de seus síndicos, administradores ou representantes constituídos, ficam obrigados à comunicar as autoridades competentes, sobre ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência nas unidades condominiais e nas áreas comuns do edifício.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o caput deste artigo, deverá ser realizada por telefone em caso de ocorrência em andamento e, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após ciência do fato, nas formas legalmente admitidas, e deverá conter informações que possam contribuir para a identificação da vítima e do possível agressor.

Art. 2º - Os condomínios deverão afixar em suas áreas comuns e de circulação, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei, bem como informando os canais oficiais para denúncias de violência doméstica e/ou familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, quais sejam:

I- Ligue 180, para denúncia de violência contra a mulher;
II- Disque 100, para denúncia de violência doméstica;
III- ONG Defesa e Cidadania da Mulher (DCM)
IV- Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)
V- Conselho Tutelar

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar o condomínio infrator às seguintes penalidades administrativas:

I- Advertência, quando da primeira autuação por infração;

II- Havendo reincidência, multa fixada no valor entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração e de novas reincidências, tendo seu valor, atualizado pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 15 de março 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar os condomínios residenciais e comercias localizados no Estado de São Paulo a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

É dentro dos lares e dos condomínios que acontece a maioria de casos de violência doméstica e familiar. Não só com as mulheres, mas também com crianças, adolescentes e idosos, que são casos muito graves. Acreditamos ser um grande avanço, pois existe um grande vácuo na legislação.

Observa-se que a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar tem aumentado, entretanto entendemos que outras medidas, como as ora propostas, também devem ser adotadas para que cada vez mais os agressores sintam-se coibidos em praticar os atos de violência.

Os casos de agressões dentro dos condomínios, mesmo nas unidades autônomas, devem ser denunciados. A denúncia pode ser realizada por todos, porém, cabe ao síndico conscientizar os funcionários do condomínio e os moradores sobre esse problema e instruí-los caso ocorram.

Importante deixar explícito que a violência doméstica não se configura apenas quando a vítima é mulher, sendo constatado que a violência doméstica ocorre também contra crianças, adolescentes e idosos.

Diante de todo o exposto, considerando a importância do Projeto de Lei ora proposto e entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, contamos com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação do presente.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 15 de março 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR